

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

CD/22043.95017-00

EMENDA N° _____

Modifiquem-se os arts.1º e 2º da MP 1.132/2022, nos seguintes termos:

Art.

1º

Parágrafo único. A taxa de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo fica limitada à taxa remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art.12 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional a ser definido em resolução do Conselho Monetária Nacional conforme o regulamento.

Art. 2º. O limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de saldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é o de limitar as taxas de juros cobradas em empréstimos consignados tomados por servidores públicos federais. Com efeito, tendo os servidores relação de trabalho estável garantida na lei e sendo o Governo Federal, responsável pelos pagamentos, emissor da própria moeda, essas operações carregam baixíssimo risco. Assim, esperar-se-ia que as taxas aplicadas fossem comparativamente reduzidas. De modo a garantir que as instituições financeiras não abusem de sua posição e se aproveitem de eventual vulnerabilidade financeira dos possíveis tomadores de crédito cobrando taxas extorsivas, propõe-se nesta emenda que essas taxas sejam limitadas à taxa de remuneração da caderneta de poupança, somada a um adicional definido pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

.....

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220439501700>